



Processo nº 0004337-75.2017.8.14.0000
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Altamira/PA
Agravante: Estado do Pará
Rua dos Tamoios, 1671 - CEP 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Procurador do estado: Wendel Nobre Pinton Barreto
Agravado: W. M. B.
Representante legal: R. B. M.
Defensor público: Ivo Tiago Barbosa Câmara
Rua Padre Prudêncio, nº 154, - Comércio - Belém - Pará - Brasil.
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 72 HORAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA 10 DIAS. MULTA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL CONSIDERANDO O BEM TUTELADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 05 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que, nos autos dos AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo nº 0002071-03.2017.8.14.0005), deferiu, fls. 28-30.v., a promoção e o custeio da continuidade do tratamento médico dispensado ao agravado, o menor W. M. B., no prazo de 72 horas ininterruptas, além de arcar com as despesas de deslocamento do menor e sua acompanhante, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas.

Em suas razões, às fls. 02-12, o agravante tece comentários acerca dos fatos e da necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Argui, em preliminar, a nulidade da intimação/citação por carta precatória sem a remessa dos autos, pois entende que a citação por carta precatória



deveria ter sido acompanhada com a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 41-2002, requerendo, em razão disso, a expedição de nova citação por oficial de justiça ou, subsidiariamente, que o termo inicial do prazo seja considerado a partir da juntada da comunicação da realização da citação ou da intimação, de acordo com o art. 183, §1º, do CPC.

No mérito, apresenta suas razões que entende hábeis a sustentar a reforma da decisão agravada, explicando que, no caso, a prestação da saúde é municipalizada, não sobejando atribuição ao Estado, que é parte ilegítima, indicando o Município de Altamira como responsável pela gestão básica de saúde.

Tece comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública, com base na Constituição Federal de 1988.

Alega a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato.

Fala acerca do princípio da reserva do possível, dos limites orçamentários, da universalidade do atendimento, da intervenção do Poder Judiciário e da violação de princípios constitucionais.

Impugna o valor arbitrado a título de multa, requerendo que, na espécie, seja aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reitera o pedido de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento integral do presente recurso.

Juntou documentos, às fls. 13/30.

Autos distribuídos à minha relatoria (fl. 31).

Às fls. 33/34 deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para dilatar o prazo para cumprimento da decisão de 1º grau, de 72 horas para 10 dias úteis.

O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 36/50, requerendo que seja indeferido o seguimento do agravo de instrumento, ou caso ultrapassado, que seja negado provimento ao mesmo.

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso apenas para dilatar o prazo para o cumprimento da decisão de 1º grau, de 72 horas para 10 dias úteis a partir da intimação para o cumprimento do decisum.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Havendo preliminares suscitadas, passo a apreciá-las.

NULIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA SEM A REMESSA DOS AUTOS

Sustenta o ente recorrente a nulidade da citação por carta precatória, uma vez que o ato citatório não foi acompanhado com a devida a remessa dos autos, conforme preceitua o artigo 183 do CPC/2015.



No entanto, razão não assiste ao agravante, senão vejamos.

De início, cabe ressaltar que a ação originária foi ajuizada perante a Comarca de Altamira, onde não há representação judicial do ente agravante, justificando, assim, a citação do mesmo através de carta precatória.

Sobre a matéria, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública, por carta, com aviso de recebimento, quando a comarca não for sede da representação do referido ente público. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). ANÁLISE DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Esse preceito normativo estabelece regra geral, contudo, em situações excepcionais que não se encontram disciplinadas expressamente, como no caso em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, não há óbice para que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Precedente da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/07.

(...) (REsp 975.919/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

Estando a representação da Fazenda Pública sediada em comarca diversa daquela onde tramita a ação originária, a intimação por meio de carta com aviso de recebimento é suficiente para implementar a diligência, nos termos do art. 273, II, do Código de Processo Civil/2015, não havendo necessidade de remessa dos autos pelo correio.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ

Suscitou o agravante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que, no caso, a responsabilidade pelo atendimento do pleito do apelado recairia ao Município de Altamira.

Contudo, entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, de acordo com o disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce



senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Compartilha deste entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

O STJ, em brilhante voto da lavra do Min. Humberto Martins, já decidiu, verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

Assim, improcede o argumento do Estado do Pará quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, haja vista a responsabilidade dos entes federados no caso de tratamento médico ser solidária.

Em consequência, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, que deferiu a tutela antecipada, determinando a promoção e o custeio da continuidade do tratamento médico dispensado ao agravado, o menor W. M. B., no prazo de 72 horas ininterruptas, além de arcar com as despesas de deslocamento do menor e sua acompanhante, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00, sem prejuízo de aplicação de outras medidas coercitivas.

Sabe-se que em sede de agravo de instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Desde logo, incumbe-me frisar que, em análise aos fundamentos meritórios da decisão interlocutória de 1º grau, verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

De fato.

Como bem prevê o art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros,



aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Entende-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelo recorrente, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode auferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput <http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigoBd.asp>, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(R E 2 7 1 . 2 8 6 - AgR [http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=271286&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2013, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175- <a href=) AgR http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07. (grifei)

Em perfeita sintonia com a deliberação supra, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado, em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

(...)

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da república nos arts. 6º e 196;

3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. (...)

4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e



196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado;
5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida;
6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.
7. Recurso Ordinário provido para o fim de compelir o ente público (estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol, indicado para o tratamento da recorrente. (ROMS n° 11183-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.00).

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado em sentido amplo.

Demonstrado o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, necessário para o deferimento da tutela de urgência, resta também configurado o requisito do periculum in mora, vez que o agravado encontra-se correndo risco de agravamento de sua patologia não receba o tratamento médico especializado de forma adequada.

No entanto, conforme exposto na decisão sobre o efeito suspensivo, entendo merecer guarida, em parte, o pleito no ponto concernente à dilação do prazo para cumprimento da decisão de 1º grau, anteriormente previsto para 72 horas, diante da necessidade da efetivação de todas as formalidades administrativas relativas ao cadastramento do menor no sistema de saúde pública, marcação de consulta, disponibilização de verbas para pagamento de despesas com deslocamento, etc.

Quanto ao valor da multa, em que pese o esforço argumentativo do agravante, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que a multa estipulada só será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial.

Ademais, entendo que as astreintes foram fixadas em padrão proporcional e condizente com a obrigação principal determinada pelo juiz de 1º grau, que consiste na disponibilização de tratamento médico para o menor, cuja não prestação importará, sobremaneira, em agravamento da sua patologia, não representando, dessa maneira, excessividade.

É de bom alvitre ressaltar, que na busca por fixação de astreintes em um patamar justo e razoável, deve-se ponderar a respeito não só da obrigação de fazer, mas também e, principalmente, sobre o bem que se pretende preservar com a ação, de caráter absoluto e primordial, a VIDA.

Por todo o exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e, ratificando a liminar anteriormente concedida, DOU-LHE PARCIAL



PROVIMENTO, apenas para dilatar para 10 dias úteis o prazo para cumprimento da decisão interlocutória, mantendo-a nos demais termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém – PA, 05 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator